



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2021 DA UNIVERSIDADE
FEDERAL DO AMAZONAS - UFAM**

REIMAQ ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE DUPLICADORES EIRELI-EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede no Centro Comercial do Cruzeiro, Bloco D, 20, sobreloja 01, 02 e 12, Cruzeiro Velho-DF, CNPJ nº 00.616.789/0001-00, doravante denominada **IMPUGNANTE**, representada pelo seu Sócio, vem, tempestivamente, à presença de V.S^a, com fundamento na Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019 e, subsidiariamente, artigo 41 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93 e com fundamento no próprio Edital convocatório oferecer a presente

IMPUGNAÇÃO

Em síntese, o Termo de Referência/Edital apresenta a seguinte exigência:

*“ 9.11.1.2 Registro ou inscrição no CREA-AM, mediante a apresentação de Certidão de Registro e Quitação de Empresa (...);
9.11.1.4 comprovante de que a empresa licitante possui em seu quadro permanente de funcionários, na data prevista para entrega da proposta, um engenheiro mecânico na modalidade mecânica registrado no CREA-AM (...)*



9.11.1.7 A licitante deverá apresentar Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal, dentro da validade, juntamente com CND nos termos do art. 17 da Lei 6938/81 e art. 10 da Instrução normativa do IBAMA nº 6”.

5.1.7.2 – para concorrer aos grupos de serviços 03 a empresa deverá possuir em seu quadro de pessoal um Engenheiro Mecânico ou um técnico mecânico devidamente habilitado (...).

”

As referidas exigências são irregulares, violam vários princípios licitatórios, especialmente os da isonomia, razoabilidade, competitividade, e especialmente, viola também o inciso XII do art. 37 da Constituição Federal, o qual dispõe que os editais deverão conter exigências mínimas e indispensável ao objeto da licitação. Neste mesmo sentido, há que se observar tratar-se de excesso de exigência, o que é vedado pela própria Constituição Federal que em seu artigo 37, inciso XXI, dispõe que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo



de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”

No que se refere à exigência do subitem “ 9.11.1.2 de Registro ou inscrição no CREA-AM, mediante a apresentação de Certidão de Registro e Quitação de Empresa (...); temos que é totalmente irregular a exigência de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação pois viola o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016 e a Súmula TCU 272). Vejamos a posição do TCU:

- 1. É irregular a exigência de apresentação, pelas licitantes, de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, devendo ser estabelecido prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora apresente esse documento no ato da celebração do contrato (art. 37, inciso**



XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016 e a Súmula TCU 272).

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades no processo licitatório promovido pelo Banco do Brasil com vistas à “contratação dos serviços de reconstrução da Agência BB Cavalcante/GO”. Após examinar a documentação relativa ao certame e os elementos obtidos mediante oitiva prévia do Banco do Brasil, em cotejo com as considerações aduzidas pela empresa representante, a unidade técnica concluiu pela procedência parcial da representação, por haver constatado indevida exigência de habilitação (visto no Crea da jurisdição do local onde será prestado o serviço), com a consequente expedição de determinação corretiva à entidade jurisdicionada, de modo a evitar, em futuros certames, “ocorrências da espécie”. Em seu voto, anuindo ao entendimento da unidade instrutiva, o relator destacou que “a exigência de visto nesses moldes para todos os licitantes acarreta-lhes custos desnecessários anteriormente à celebração do contrato, o que fere a Súmula TCU 272”. Além disso, pelo fato de a exigência



de visto no Crea para todos os licitantes ser algo dispensável à garantia do cumprimento das obrigações daquele que se sagrar vencedor, haveria também, sob a ótica do relator, violação ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dispositivo que autoriza apenas a imposição de “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Todavia, considerando a informação de que a exigência indevida, no caso concreto, não acarretara prejuízo à competitividade, haja vista que quinze empresas acudiram ao certame, com um total de duzentos e oitenta e três lances, “em que pese a desconformidade com o art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016, a Súmula-TCU 272 e os princípios da igualdade e da obtenção da competitividade”, não restou configurada “violação ao interesse público capaz de impedir o prosseguimento do certame”. Como o Banco do Brasil informou que a exigência constante do instrumento convocatório constava na minuta padrão da entidade, o relator sustentou que deveria ser endereçada determinação à instituição financeira no sentido de ela



promover alteração em sua minuta padrão de licitações, relativamente à exigência em tela, como requisito de habilitação, estabelecendo-se prazo após a homologação do certame para que a licitante vencedora apresente comprovante de visto no Crea da localidade de prestação dos serviços no ato da celebração do contrato, conforme fora sugerido pela unidade técnica em sua instrução. Anuindo aos termos da proposta do relator, o Plenário decidiu considerar parcialmente procedente a representação, sem prejuízo de determinar ao Banco do Brasil que “promova alteração na sua minuta padrão de licitação, para contratação de obras e serviços de engenharia, de forma a afastar a exigência de apresentação pelas licitantes de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, ante a violação ao art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016, a Súmula-TCU 272 e os princípios da igualdade e da obtenção da competitividade, estabelecendo prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora possa apresentar esse documento no ato da celebração do contrato”. Acórdão



1889/2019 Plenário, Representação, Relator
Ministro Aroldo Cedraz.

Quanto às exigências constantes no item **9.11.1.4 “comprovante de que a empresa licitante possui em seu quadro permanente de funcionários, na data prevista para entrega da proposta, um engenheiro mecânico na modalidade mecânica registrado no CREA-AM (...) e no item 5.1.7.2 – para concorrer aos grupos de serviços 03 a empresa deverá possuir em seu quadro de pessoal um Engenheiro Mecânico ou um técnico mecânico devidamente habilitado (...)**), também existe grave irregularidade, pois não é possível exigir-se que a contratada mantenha profissional com vínculo trabalhista, ou seja, que o mantenha no quadro de funcionários da empresa.

A Administração Pública diante de uma interpretação equivocada da norma jurídica vem exigindo dos licitantes a comprovação de possuir profissional de nível superior em seu quadro de funcionários através do registro em carteira (CLT). Entendemos que se trata de uma exigência ilegal merecendo reprimenda pelas Cortes de Contas competente.

Consideramos que um contrato de prestação de serviço entre o licitante e o profissional atenda o regrado no dispositivo legal em comento. Não é razoável exigir que as empresas mantenham profissionais sob vínculo empregatício apenas para participar de licitação.

O vínculo trabalhista é uma opção e não poderá ser uma regra. O TCU já pacífico o assunto:



“abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)

“...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública” (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)

“É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o



empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.”

Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário)

Por fim, no que se refere à exigência do subitem “ **9.11.1.7 A licitante deverá apresentar Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal, dentro da validade, juntamente com CND nos termos do art. 17 da Lei 6938/81 e art. 10 da Instrução normativa do IBAMA nº 6**”, tal obrigação não se aplica à ao caso vertente neste certame, especialmente por que o *do art. 17 da Lei 6938/81 e art. 10 da Instrução normativa do IBAMA nº 6* se referem à defesa ambiental, vale dizer, buscam proteger as ações que podem, supostamente, atingir o meio ambiente, o que não é o caso. Vejamos a lei:

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA: (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se



dedicam a **consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;** (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

II - Cadastro Técnico Federal de **Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais**, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a **atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos** ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

Ora, o objeto deste certame é a prestação de serviços de manutenção em aparelhos de ar condicionado, não havendo o menor risco de poluição do meio ambiente.

Sem maiores delongas, e já demonstrada a ilegalidade dos subitens impugnados, resta claro que o edital fere os preceitos legais, doutrinários e jurisprudenciais acima transcritos.

Em face disso, a Empresa REIMAQ ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE DUPLICADORES EIRELI- EPP Requer que seja dado provimento à



presente impugnação para excluir do Edital/Termo de Referência os itens impugnados.

Em caso de indeferimento, seja o presente encaminhado à autoridade superior para definitivo julgamento.

Neste Termos,

P. Deferimento.

Brasília, 28 de outubro de 2021

REIMAQ ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE DUPLICADORES EIRELI
Thiago P. F. L. FERREIRA
Administrador
CRA/DF nº 081196

REIMAQ ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE DUPLICADORES EIRELI- EPP